CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA — DUMPING

— O dumping *constitui forma de abuso do poder econômico, visando a provocar condições monopolísticas.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9

Autores da Representação: Kurt Rudolf Ulrich Mirow e Tibeta Stoltz, acionistas da CODIMA — Máquinas e Acessórios S. A.

Representada: Indústrias Elétricas Brown Boveri S. A.

Relator: Conselheiro Dr. Wanor Pereira de Oliveira.

DECISÃO

Resolvem os membros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, em sessão de julgamento, acolher, por unanimidade, o voto do Relator, no sentido de arquivamento do processo por improcedente a representação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1974. *Gratuliano Brito*, Presidente. *Wanor Pereira de Oliveira*, Conselheiro-Relator. *Guilherme Augusto Canedo de Magalhães*, Conselheiro. *Geraldo de Rezende Martins*, Conselheiro.

Presente. *Vicente Tourinho*, Procurador-geral.

RELATÓRIO

Kurt Rudolf Ulrich Mirow, brasileiro, industrial, casado, e Tibeta Stoltz, brasileira, casada, acionistas da "CODIMA — Máquinas e Acessórios S. A.", formularam Representação contra a "Indústria Elétrica Brown Boveri S. A.", alegando, em síntese, o seguinte:

a) que "há muitos anos vêm sendo vitimados por abuso de poder econômico praticado pela representada, na forma de *dumping*, ou seja, venda de equipamentos a preços inferiores aos respectivos custos de fabricação";

b) que em conseqüência, pedem o enquadramento da representada no Art. 2.º, inciso I, letras *f* e *g*, e inciso III, letras *a* e *d* da Lei n.º 4.137/62;

e) que como um dos efeitos da prática de *dumping* realizado pela representada, a representante alega o fato de ter pedido concordata, por isso que teve de suspender a fabricação de equipamentos de convés, motores para guinchos, molinetes e cabrestantes, em 1967, face aos preços apresentados pela representada, inferiores em cerca de 40% aos preços normais de custo;

d) de igual modo quanto à fabricação de excitratrizes estáticas para construção naval, não podendo também concorrer com os preços de *dumping* oferecidos pela representada; e

e) que ainda em decorrência dessa prática; ficou a representada estrangulada financeiramente, de vez que veio a ser enquadrada na categoria de "Risco Especial de Crédito", com a conseqüente impossibilidade de obtenção de crédito em bancos oficiais.

2. Recebida a Representação e instauradas as Averiguações Preliminares n.º 36, foram estas julgadas e por unanimidade decidiu o Conselho instaurar o Processo Administrativo, a fim de apurar a exis-

tência de abuso, porquanto ficara constatada a ocorrência de real motivo para esta verificação (vide Averiguações Preliminares n.º 36).

3. No transcurso das Averiguações Preliminares n.º 36, os departamentos técnicos do CADE identificaram, respectivamente, a representante e a representada, com o fito de obterem dados relativos a: Diretoria, principais acionistas, evolução do capital social, evolução do faturamento, evolução do lucro líquido, evolução do patrimônio líquido, evolução do número total de pessoal empregado, rentabilidade das vendas e do capital e, por fim, a relação dos principais concorrentes no mercado (fls. 60-71, Averiguações Preliminares número 36).

4. Posto em julgamento o processo das Averiguações Preliminares n.º 36, o Conselho, por unanimidade, votou pela abertura do Processo Administrativo, de n.º 9, cuja ementa é a seguinte:

"Conceito de Averiguações Preliminares. Na fase preliminar do processo de apuração de abuso de poder econômico não cabe suscitar-se questão de alta indagação. Cumpre verificar se os pressupostos regulamentares foram atendidos pelo representante ao postular perante o Tribunal Administrativo. Acolhe-se a Representação quando esta desde logo oferece elementos de convicção que conduzam ao reconhecimento de real motivo para abertura do Processo Administrativo."

6. Instaurado o Processo Administrativo n.º 9, às fls. 30, tomou-se o depoimento do Sr. Franz Voegeli, Diretor-Geral da representada, destacando-se os seguintes trechos:

"que exerce a direção da empresa desde outubro de 1968; que o principal ramo de atividade da empresa é a fabricação de equipamentos eletromecânicos pesados; que, a percentagem de capital estrangeiro na empresa é da ordem de 98%; que a origem do capital é totalmente da Suíça; que a empresa do declarante tem tido prejuízo no Brasil; que a empresa teve prejuízo no período de 1963 a 1970; que a empresa se recuperou desse prejuízo em face de medidas de racionalização assumidas pelo declarante, reduzindo o pessoal de 2.700 para 1.800 pessoas, aumentando ao mesmo tempo a produção acima do dobro de 1967; que a empresa não importa motores nem geradores médios; (...) que a empresa iniciou suas operações no Brasil, para equipamentos de convés, motores para guinchos, molinetes e cabrestantes para navios, por volta do ano de 1962; (...) que a empresa nunca deixou de fabricar nada, com exceção de motores para convés de navios, a partir de 1968; (...) que os prejuízos existentes no Brasil, da empresa, têm sido cobertos com empréstimos externos, sempre feitos na Suíça que em 1971 houve uma reunião da qual participava a Brown Boveri, na qual era ventilado o assunto *dumping*."

6. às fls. 37 *usque* 56 encontram-se: a defesa prévia da representada, o requerimento de diligências e o rol das testemunhas. Salienta a defesa prévia da representada a inexistência de qualquer violação à lei, quer seja pela prática de *dumping*, quer seja pelo domínio de mercados ou eliminação de concorrência.

7. às fls. 69-72 encontram-se as declarações do Sr. Kurt Ulrich Mirow, um dos responsáveis pela representação, de cujo depoimento destaca-se:

"que a representação foi feita pelo declarante, na qualidade de acionista da CODIMA; (...) que somente muito poucos motores são importados por não existirem similares no Brasil, como por exemplo moto-redutores; que é verdade que a Boveri ingressou no mercado de equipamentos elétricos para convés com o preço de 40% abaixo dos valores correntes no mercado nacional; (...) que o declarante indica como transação da qual sofreu prejuízo a CODIMA, a importação de equi-

pamentos BOVERI pelas firmas Cia. Siderúrgica Guanabara (COSIGUA) e Cia. Siderúrgica Aço Norte, bem como pela importação de excitatrizes estáticas com isenção de direitos, para navios, conforme documentação entregue neste ato, inclusive cópia de telegrama enviado pela CACEX à CODIMA; (...) que a CODIMA produz todas as peças para motores, não importando nenhuma; (...) que a BOVERI transferiu em 1968 todas as suas encomendas para a Alemanha, com relação a motores de convés; (...) que as empresas que até 1967 fabricaram motores da linha de fabricação da CODIMA foram: Eletro-Máquinas Anel, Bardela Borrielo S. A., Indústrias Elétricas Brown Boveri S.A.; que a reunião da ABINEE, na qual a BOVERI ventilou a idéia de diminuir o número de fabricantes de motores elétricos, foi em fevereiro de 1971; (...) que esclarece o depoente que a BOVERI brasileira não importa diretamente artigos de sua matriz na Suíça, limitando-se a patrocinar essas importações, feitas em nome dos clientes; (...) que deveremos distinguir diversas fases de atuação da BOVERI que desde 1963, de uma produção de onze unidades de motores elétricos, até 130 centímetros de diâmetro, subiu a uma produção de 249 unidades, em 1967, decaindo para 6 unidades em 1968, conforme publicação no anuário BANAS; que essa situação do mercado obrigou a CODIMA a requerer concordata, assim acontecendo também com a firma Tecno-Transporte; que a firma Irmãos Negrini S. A. (IRNE), fabricante renomado de geradores, foi adquirida em estado de insolvência pela firma Toshiba do Japão; que a Eletro-Máquinas Anel, também pela situação criada no mercado, não conseguiu completar a construção de sua nova fábrica, cujo galpão encontra-se até hoje abandonado; (...) que a CODIMA não tem ligações com capital estrangeiro ou firmas localizadas no exterior."

8. às fls. 73-74 encontram-se as declarações da Sra. Tibeta Stoltz, também representante, de cujo depoimento destacamos o seguinte:

"que assinou a representação na qualidade de acionista da CODIMA; que não tem condições de informar quais os fatores que contribuíram para a CODIMA requerer concordata preventiva; que entretanto pode informar que a referida concordata terminou por ter sido cumprido o pagamento da dívida; que pode informar que a BOVERI vendia equipamentos elétricos para convés por preço 40% mais baixo do que a CODIMA, isso a dependente depreendeu das conversas mantidas na empresa e através de impressos que lhe foram mostrados; (... que a declarante não pode prestar melhores informações por não ser funcionária da CODIMA e sim acionista como foi dito acima, motivo porque não está ciente desses fatos; (...) que tudo que sabe a respeito da CODIMA é oriundo da conversa mantida em sua casa com seus esposo, Sr. Hans Stoltz, Diretor-Presidente da CODIMA."

9. às fls. 75-78, o Sr. Hans Stoltz, Diretor-Presidente da CODIMA, prestou declarações, das quais destacamos:

"que de 1962 a 1967 a CODIMA fabricava motores e equipamentos elétricos para convés; que deixou de fabricar esses equipamentos em 1967; (...) que, em virtude de dificuldades financeiras, dificuldades essas oriundas em razão dos baixos preços vigentes que ao ver do depoente a baixa nesses preços foi originada pela BROWN BOVERI; que a BOVERI vendia abaixo do custo, isso o depoente deduziu em virtude de negociações feitas e de conversa realizada entre o depoente e o Presidente da BOVERI na época, o qual informou que todos os motores de 180 centímetros de rotor, a fabricação era deficitária, isto é, dava prejuízo; (...) que como fatores que levaram a CODIMA a requerer concordata preventiva, o depoente pode indi-

car a retração no mercado da indústria elétrica naval e da indústria particular; (...) que o depoente pode indicar como transação prejudicial para a CODIMA, em razão de a BOVERI ter concorrido com os preços mais baixos em 40%, uma transação feita com a Verolme sobre fornecimento de geradores, bem como a Companhia Comércio e Nagevação e também a Ishikawagima; que o depoente calcula que essas transações tenham ocorrido entre 1966 e 1968; (...) que o depoente não acredita que a BOVERI importe diretamente qualquer material dessa natureza, entretanto acredita que essa importação seja feita diretamente por clientes dela, servindo a mesma como intermediária e tanto isso é verdade que o depoente foi convocado pela CACEX para opinar sobre material a ser importado de uma filial da BOVERI na Noruega; que o depoente não pode informar com precisão se a fábrica da Noruega é filiada da BOVERI, mas pode informar que na CACEX disseram ao depoente que ela é subsidiária da BOVERI S. A. NORSK ELETRISK & BROWN BOVERI, OSLO, NORUEGA; (...) que repetidas vezes a CODIMA foi procurada para vender o seu controle acionário (...); que segundo opinião do depoente, a Tecno-Transporte fechou suas portas, no que concerne à produção de motores e equipamentos de convés, também pelo mesmo comportamento exercido pela BOVERI."

10. às fls. 80 existe cópia de uma carta da CODIMA endereçada à BROWN BOVERI, reportando-se a conversações mantidas entre os Srs. Hans Stoltz e Paul Hubacher, acerca da participação acionária da representada na CODIMA, oferecendo sugestões e determinadas medidas. Logo a seguir, às fls. 82, outra cópia de carta do Sr. Kurt Mirow sobre a temática "prejuízos e *dumping*", levantada por ele na reunião da ABINEE. Já às fls. 88-89, encontra-se cópia da sentença do Juízo da 5.ª Vara Cível desta cidade, homologando o pedido de desistência da concordata preventiva da firma CODIMA Máquinas e Acessórios S. A., datada de 13 de agosto de 1968. A sigla ABINEE significa — Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica.

11. às fls. 144-146 acha-se o depoimento do Sr. Antônio Saldanha de Vasconcelos, outrora Diretor-Presidente da firma Ansalvasco — Comércio e Indústria S. A., que teve sua falência decretada em 1969, destacando-se os seguintes trechos:

"que o declarante não pode alinhar como motivo de sua falência o fato que se apura no presente processo, isto é, o de que a Boveri teria vendido motores e equipamentos elétricos 40% abaixo do mercado nacional, em virtude de a firma do declarante não comerciar com ditos aparelhos especialmente os de convés; (...) que o declarante teve alguns contatos com o Sr. Lépido Negrini, então Presidente da IRNE, Irmãos Negrini, quando o mesmo lhe relatou que, sua firma estava passando dificuldades financeiras de capital de giro, sendo certo que maiores detalhes poderão ser fornecidos pelo próprio Sr. Lépido."

12. O Sr. Renato Prado, engenheiro, Diretor Gerente-Geral do Departamento de Equipamentos Pesados da General Electric do Brasil S. A. prestou declarações, de cujo teor focalizo o seguinte:

"que não consta ao depoente, durante sua gestão no departamento acima referido, que a General Electric do Brasil S. A. tenha sofrido *dumping*, ou reclamado sobre o mesmo no que diz respeito à linha de produção de motores médios."

13. às fls. 176-177 foi ouvido o Sr. Felipe Arnstein Arno, Presidente da Arno S. A., como testemunha arrolada pela Procuradoria, destacando-se o seguinte:

"que a empresa dirigida pelo depoente é concorrente da indiciada apenas no que se refere à fabricação de motores de grande potência; que o depoente nada

sabe sobre a prática de abuso de poder econômico, em qualquer de suas modalidades, por parte da empresa indiciada, a não ser notícias que têm vindo nos jornais; que não sabe de empresa alguma do ramo de motores elétricos que tenha cessado suas atividades ou ido à falência ou concordata, ou mesmo que tenha sido incorporada ou absorvida por outra empresa em conseqüência de pressão econômica exercida pela empresa indiciada; (...) que a empresa presidida pelo depoente nunca fabricou motores de convés para indústria naval; (...) que concorrentes da Arno e da empresa indiciada na faixa de motores elétricos, ao que se lembra o depoente, são: General Electric, Toshiba, Irne, CODIMA e Anel; (...) que o depoente se lembra, também, de outra concorrente, a Bardela Borrielo."

14. O Sr. Theobaldo Vigiani, representante da firma Toshiba Irne S. A., prestando depoimento como testemunha, às fls. 178-179, entre outras afirmações, disse:

"que a empresa do depoente é concorrente na faixa de fabricação de motores elétricos de potência superior a trezentos cavalos, sendo que a empresa do depoente concorre também na faixa de motores até três mil HP; que não sabe de qualquer atividade da empresa indiciada que importe abuso de poder econômico em detrimento da concorrência; que não lhe consta também que a empresa indiciada force o mercado com preços anormais, isto é, abaixo do custo ou de preço comum de comercialização; que nas concorrências de que participou a empresa do depoente e de que também participou a indiciada não notou diferença de preços aberrante; (...) que quando a Toshiba adquiriu a Irne, a situação econômica desta era boa e passivo e ativo se equilibravam; (...) que está na Irne desde mil novecentos e cinqüenta e quatro e no seu ramo nunca teve conhecimento da prática de *dumping* no mercado; que não conhece no seu ramo a existência de cartéis de empresas no Brasil que em absoluto quando a Irne ainda não se associara à Toshiba, em absoluto houve pressão econômica por parte da indiciada, forçando-a a procurar associação com a Toshiba; que esclarece seu pensamento para dizer que não houve, absolutamente, qualquer pressão econômica da empresa indiciada antes da associação da Irne com a Toshiba."

15. O Sr. Sérgio Antônio Bardella, testemunha também arrolada pela Procuradoria, representante da empresa Bardella Borriello Eletromecânica S. A., disse:

"que nada sabe sobre o objeto da acusação feita à empresa indiciada no que se refere a manobras de eliminação da concorrência, a não ser as notícias que leu nos jornais, referentes a este processo; que também esteve presente a uma reunião da ABINEE onde o representante da CODIMA, Sr. Mirow, fez uma exposição em que afirmava que a empresa indiciada estava prejudicando sua própria empresa; que a acusação que o Sr. Mirow fazia era de que a empresa indiciada estava oferecendo mercadorias abaixo do preço do custo; (...) que o depoente não tem conhecimento de haver a Brown Boveri do Brasil, vendido mercadorias por preço abaixo de custo ou mesmo abaixo dos preços normais;"

16. O Dr. Salvador Moutinho Durazzo, consultor jurídico da Brown Boveri, sem impedimento legal para depor por ter sido liberado pela empresa, assim se expressou às fls. 183:

"que o depoente esclarece que por volta de 1965 e 1966, quando havia surto de progresso no Brasil Central, a empresa indiciada tinha como principal executivo o seu Vice-Presidente Paulo Hubacher; (...) que algum tempo depois o depoente teve uma entrevista em seu escritório com o Sr. Stoltz, que desejava verificar com a indiciada a viabilidade desta vir a ter uma eventual participação acionária

na CODIMA; que o depoente propiciou o encontro entre as partes, não sabendo dos motivos pelos quais não houve, digo não se concretizaram quaisquer transações relativas a tal participação acionária;"

17. às fls. 189-191 prestou depoimento a testemunha da defesa, Sr. Carlos Ramos Villares, da Indústria Villares S. A., cujos principais trechos são:

"que a empresa do depoente não concorre com a indiciada em nenhuma faixa de produção industrial; (...) que nunca soube que a empresa indiciada tivesse manobrado no sentido do fechamento de qualquer indústria nacional, com o objetivo de beneficiar-se de importações de produtos industriais; (...) que entre 1966 e 1968 ocorreu grave crise que afetou as indústrias do ramo do depoente; (...) que no decorrer dessa crise o depoente não ouviu de qualquer empresário queixa ou reclamação contra a empresa indiciada, mediante a alegação de que ela se prevalecia da crise para causar prejuízo à concorrente."

18. A empresa Irmãos Negrini — Irne S. A. — representada pelo Sr. Lépido Negrini, às fls. 192-194, disse:

"que o depoente era Presidente da empresa Irmãos Negrini S. A., conhecida pela sigla Irne, quando o controle acionário de sua empresa foi adquirido pela Toshiba do Japão, passando a denominar-se Toshiba Irne S. A.; (...) que a Irne, antes da transformação para Toshiba Irne fabricava geradores elétricos, atividade que continuou com a nova denominação social; (...) que confirma, todavia, o aparecimento da crise ocorrida mais ou menos em 1967 e 1968; que a empresa do depoente esteve então em situação crítica em conseqüência da orientação governamental que causou restrições de crédito bancário; que quanto à referência do Sr. Mirow pode o declarante esclarecer que a Irne, quando da venda do seu controle acionário à Toshiba, estava em situação financeira delicada mas não em estado de insolvência; que pelo que o depoente sentiu na ocasião as dificuldades financeiras da Irne não decorreram de qualquer atuação da indiciada no mercado, mesmo porque a Irne fabricava motores pequenos, ou melhor, geradores pequenos, de pouca potência, ao passo que a Brown Boveri fazia geradores grandes, de alta potência; (...) que nunca ouviu no meio de industriais do ramo que a indiciada usasse de manobras baixistas, no mercado, com o fito da eliminação da concorrência; (...) que a atual firma do depoente não tem sofrido qualquer pressão econômica sob a modalidade de *dumping*."

19. às fls. 199-200 existe a manifestação da Procuradoria do CADE, opinando pelo deferimento do pedido formulado pelo representante, no sentido de ser admitido como assistente o seu advogado, pedido esse fundamentado no art. 268 do Código de Processo Penal, sendo que às fls. 203 foi deferido o pedido, por despacho fundamentado.

20. O Sr. Renê Emile Chales Bauvin, Presidente da Tecno-Transportes S. A., prestou declarações destacando-se os seguintes tópicos:

"que a firma da qual o declarante é Presidente pediu concordata em 1966 em virtude do regime inflacionário então vigente, concordata essa que foi deferida na 6.ª Vara Cível; que a empresa do declarante não fabrica motores elétricos e que nunca teve negócios com a firma indiciada que é a Brown Boveri; que, em conseqüência, não é concorrente da firma indiciada; que a principal linha de produção da firma do declarante é a fabricação de guinchos, guinchos esses que são compostos de parte mecânica e parte elétrica; que, a parte elétrica para a produção de guinchos era fornecida pela General Electric; (...) que o declarante ignora totalmente que a firma indiciada vendeu motores por preço abaixo do custo ou dos preços existentes no mercado; (...) que

a firma do declarante retirou-se do mercado naval porque, segundo consta ao declarante, os acordos firmados para financiamento, obrigavam à compra desses materiais na Inglaterra; que esses acordos foram firmados entre as autoridades brasileiras e o Banco Rotschild para financiamento da construção naval, sendo certo que após esse financiamento ocorreu o fato da compra desses materiais somente na Inglaterra; (...) que depois que o Brasil passou a adquirir guinchos e motores elétricos para convés no exterior, especificamente na Inglaterra não podendo a firma do declarante concorrer naquele ramo, se retirou do mercado."

21. Terminada a fase da prova oral, determinei a prova pericial (fls. 206, do 2.º volume), indicando os nomes dos peritos e abrindo oportunidade à Procuradoria e à representada para apresentarem quesitos, bem como deferi as diligências requeridas pela indiciada.

22. às fls. 210-230, constam documentos da "Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica" — ABINEE, informando que em fevereiro de 1971, nas reuniões realizadas, não se cuidou da idéia ventilada pelo Sr. Mirow no seu depoimento, segundo o qual teria sido proposta a diminuição do número de fabricantes de motores elétricos e que na reunião do dia 17 daquele mês e ano "não contou — por não integrarem esse órgão — com a presença de representantes das enfocadas associadas e não cuidou, também, da matéria a que se refere a solicitação, consoante a cópia autêntica, em quatro vias, que fornecemos em anexo da respectiva ata dessa reunião;"

23. às fls. 231-333, encontram-se os documentos juntos pelo representante Kurt Ulrich Mirow, a respeito do parecer técnico dos engenheiros alemães da Brown Boveri, alegado pelo Dr. Durazzo em seu depoimento, documentos esses rebatendo os conceitos emitidos contra a CODIMA.

24. às fls. 334, requerimento do Sr. Mirow juntando cópia de tradução de documento dando notícia de que a "Sociedade Anônima Brown Boveri & Cia. de Badênia" estava sendo submetida a um processo "anti-*dumping*" nos Estados Unidos da América do Norte por um concorrente.

25. às fls. 338-454, mais documentos juntados a pedido do Sr. Mirow sobre a CODIMA, enfocando vários aspectos da firma, especificamente sobre sua referência técnica.

26. Na folha 490 encontra-se a notícia de que na 84.ª Sessão do Conselho, foi aprovada a indicação dos Srs. José Dionísio de Souza e Júlio Carlos Raja Gabaglia de Oliveira Toledo, para peritos no presente processo.

27. Respectivamente, às fls. 492-493 e 501-509, encontram-se os quesitos da Procuradoria e da representada, perfazendo vinte (20) indagações da Procuradoria, trinta e seis (36) da CODIMA e quarenta e três da indiciada (43).

28. A perícia, fls. 517-809 (3.º e 4.º volumes e mais seis separatas, contendo documentos fotocopiados, relacionados com as respostas aos quesitos) versa sobre indagações diversas, tais como preço, ofertas, concorrências, prejuízos, lucros, capital, balanço, empréstimos, financiamento, recursos bancários, fabricação de motores, geradores, alternadores, excitatrizes, molinetes, cabrestantes, faturamento, importação, número de empregados, salários, etc., comportando vasta gama de indagações heterogêneas.

29. As alegações finais da Procuradoria encontram-se às fls. 811-850 e 851-857, *in verbis*:

"isto posto, estando plenamente configuradas as infrações das alíneas *f* e *g*, do item I e *a* e *d* do item III, do art. 2.º da Lei n.º 4.137/62, pedimos:

a) que o Egrégio Conselho mande a Representada cessar os abusos do poder econômico que vem praticando; e

b) que se constatando nos autos, com exatidão, não somente a existência de criação de dificuldades ao funcionamento e ao desenvolvimento de empresas como a utilização de meios artificiosos para provocar condições monopolísticas, a fim de eliminar a representante da concorrência seja aplicada à "Indústria Elétrica Brown Boveri S. A." a multa cominada no *caput* do art. 43, da Lei n.º 52.025, de 20 de maio de 1963."

30. Em considerações especiais a Procuradoria alude a um cartel que se teria formado, aduzindo, ao comentar a existência das multinacionais:

"As ligações diretas e indiretas dessas empresas, entre si, manifestam-se pela comunhão de interesse para a obtenção de lucros substanciais, parecendo haver em certos casos a divisão de mercados com a formação de cartéis.

As empresas que se congregam em cartéis procuram estabelecer, entre si, regras ou normas que lhes permitam o domínio do mercado com obtenção de preços sem competição e previamente combinados, segundo rodízio baseado em tabela conhecida, também previamente."

31. Por fim, pede o Sr. Procurador que o CADE apure a possível existência de cartéis, em razão das atividades isoladas de grupos ou por meio de entidades organizadas, como é o caso do Instituto Brasileiro de Estudos sobre o Desenvolvimento da Exportação de Material Elétrico Pesado e a International Electrical Association — Londres.

32. às fls. 860-959, encontram-se as razões finais apresentadas pelo assistente da Procuradoria, representante da CODIMA.

33. Finalmente, às fls. 962-1.054, encontram-se as razões de defesa da indiciada, as quais, em resumo, baseiam-se no seguinte:

a) que os prejuízos acusados nos balanços da indiciada não resultariam da venda a preços abaixo do custo ou do mercado, gerando *dumping*;

b) que a única faixa em que há concorrência com a produção da denunciante é a de motores médios, cuja produção corresponde a cerca de 5% do total da fabricação;

c) que o pretenso *dumping* não está provado e é impossível a sua existência "desde que hajam várias empresas em livre concorrência entre si, no mercado";

d) que os artigos da Lei n.º 4.137/62, invocados não só pela denunciante mas também pela Procuradoria, resultaram indemonstrados;

e) que tendo a denunciante, no transcurso do processo, sentido a falta de provas do *dumping* passou a acusadora a cuidar de um suposto cartel no qual estaria envolvida a indiciada;

f) que, dessa maneira, inovou a acusação inicial e passou a cogitar de um imaginário cartel, entre as diversas empresas concorrentes;

g) que, em face do princípio da imutabilidade do libelo, essa nova imputação não pode ser objeto de julgamento; e

h) que, além disso, o cartel é um ilícito "classificável entre as infrações denominadas *pluri-subjetivas* ou de *co-autoria necessária*" valendo dizer que não pode ser praticado por uma única pessoa ou empresa, mas sim por ajuste ou acordo entre várias delas, motivo por que é vedado processar-se um único agente, por infração cometida por várias pessoas em conjunto.

É o relatório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 9

Representante: Kurt Rudolf Ulrich Mirow e Tibeta Stoltz, acionistas da Codima Máquinas e Acessórios S. A.

Representada: Indústria Elétrica Brown Boveri S. A.

VOTO

Exm.º Sr. Presidente,
Exm.os Srs. Conselheiros,
Ilm.os Srs. Advogados.

Desde o início da instrução deste processo, norteei-me pelo pressuposto de que o *dumping* favorece o comprador, ou consumidor, e prejudica o concorrente.

Estabeleci, desde logo, esse pressuposto e dirigi a instrução do processo neste sentido porque a Representação formulou, como principal acusação, o *dumping* supostamente praticado pela representada.

Fixei-me, também, nas mercadorias objeto do *dumping*, quais sejam: equipamentos elétricos para convés, cabrestantes (engenho ou tambor giratório em que são enrolados cabos para suspender âncoras e outros pesos do navio), guinchos (guindastes), molinetes (espécie de cabrestante colocado na proa dos navios pequenos para suspender as âncoras).

O nosso saudoso Professor Tristão da Cunha, anterior Presidente deste Conselhe, em sua obra *Flagrantes econômicos*, assim definiu o *dumping*:

"O *dumping* consiste na venda para o exterior de uma mercadoria por preço inferior ao vigente no país exportador, e, às vezes, por preço abaixo do custo de produção."

O *dumping*, que nada mais é do que a venda a preços mais reduzidos do que os vigentes no mercado, com o propósito de afastar os concorrentes, não é uma forma específica de abuso, nominalmente citada na lei que disciplina a repressão ao uso imoderado do poder econômico, mas é um meio de eliminar, parcial ou totalmente, a concorrência.

Os abusos revestem-se de formas as mais diversas, por isso que as normas disciplinadoras do poder econômico, devem ser enunciativas e não rígidas. Mister se faz que a interpretação não se restrinja à sua literalidade e sim aos objetivos sociais a que se destinam.

Assim é o caso do *dumping*, forma de abuso que pode ser entendida como sendo uma manobra para provocar condições monopolísticas por intermédio da utilização de meios artificiosos para estimular oscilações de preços em detrimento de concorrentes.

A propósito vale lembrar aqui o conceito de Fontana sobre economia:

"Economicamente, a concorrência leal é aquela que leva à conquista do mercado, através da redução de custos e também de preços.

Ainda economicamente, constitui concorrência desleal todo sistema competitivo que conduza à conquista de um mercado, por meio de artifícios danosos aos concorrentes, ao invés de fazer apelo à eficiência produtiva ou econômica da empresa."

Pois bem, Sr. Presidente, Senhores Conselheiros, o *dumping* é um desses artifícios danosos praticados contra os concorrentes que, num determinado e simultâneo tempo e sobre o mesmo objeto, numa determinada área comercial, exercitam suas atividades mercantis. Pode ser enquadrado como uma das modalidades de *crime de colarinho branco* que vem a ser o comportamento reprovável dos homens de negócios que, desviando-se de sua conduta profissional e da linha moral estrita, obtêm vantagens indevidas e causam danos à coletividade.

No caso dos autos, a acusação dos representantes, Sr. Kurt Rudolf Ulrich Mirow e Sra. Tibeta Stoltz, o primeiro acionista e diretor-industrial da Codima Máquinas e Acessórios S. A., e a segunda acionista e esposa do Senhor Hans Stoltz, ditreor da mesma CODIMA, destaca os seguintes fatos:

a) que a indiciada, Indústrias Elétricas Brown Boveri S. A., Osasco, São Paulo, vendeu por preços 40% abaixo dos valo-

res correntes no mercado nacional em 1966-1968;

b) que, em conseqüência dessa situação, a CODIMA requereu concordata;

c) que em idêntica situação ficaram a Tecno-Transportes, a IRNE e a Eletro-Máquinas Anel.

Capitulou as infrações no art. 2.º, item I, letras *f* e *g* e Item III, letras *a* e *d* da Lei n.º 4.137/62, *in verbis*:

"I — Dominar os mercados nacionais ou eliminar total ou parcialmente a concorrência por meio de:

.....

f) cessação parcial ou total das atividades de empresa promovida por ato próprio ou de terceiro;

g) criação de dificuldade à continuação do funcionamento ou do desenvolvimento da empresa.

.....

III — Provocar condições monopolísticas ou exercer especulação abusiva com o fim de promover a elevação temporária de preços por meio de:

a) destruição ou inutilização por ato próprio ou de terceiros, de bens de produção ou de consumo;

.....

d) utilização de meios artificiosos para oscilações de preços em detrimento de empresas concorrentes ou de vendedores de matérias-primas."

A douta Procuradoria do CADE, em suas Alegações Finais, capitulou as infrações nas letras *g* do item I e *d*, do item III, do art. 2.º da Lei n.º 4.137/62.

Nas averiguações Preliminares que precederam este processo, o Departamento de Pesquisas Econômicas do CADE apontou como principais concorrentes no mercado de motores elétricos no Brasil os seguintes fabricantes:

1 — Arno S. A.;

2 — Bardella Borriello Eletromecânica S. A.;

3 — Indústrias Elétricas Brown Boveri S. A.;

4 — Codima Máquinas e Acessórios S.A.;

5 — General Electric do Brasil S. A.; e

6 — TOSHIBA — Irne S. A. Indústria de Máquinas Elétricas S. A.

O Sr. Felipe Arnstein Arno, presidente da Arno S. A., às fls. 176, depondo, disse:

"que o depoente nada sabe sobre a prática de abuso de poder econômico, em qualquer de suas modalidades, por parte da empresa indiciada, a não ser notícias que têm vindo nos jornais; que não sabe de empresa alguma do ramo de motores elétricos que tenha cessado suas atividades ou ido à falência ou concordata ou mesmo que tenha sido incorporada ou absorvida por outra empresa em conseqüência de pressão econômica exercida pela empresa indiciada."

O Sr. Sérgio Antônio Bardella, representante legal da Bardella Borriello Eletromecânica S. A., prestando depoimento às fls. 180, declarou:

"que o depoente não tem conhecimento de haver a Brown Boveri, alguma vez no Brasil, vendido mercadorias por preços abaixo do custo ou mesmo abaixo dos preços normais; (...) que de 1964 a 1968 houve uma queda de mercado muito sensível, sendo que em 1966 e 1967 a capacidade ociosa da empresa do depoente chegou a 50%; que essa queda de mercado a que se referiu foi genérica, abrangendo praticamente todos os setores mecânicos e elétricos; que a própria empresa do depoente, quando instalada, acusou prejuízos durante dois anos."

A General Electric do Brasil S.A., por seu representante legal, Dr. Renato Prado, às fls. 157, declarou:

"que não consta ao depoente durante sua gestão (1966-68), no departamento referido, que a General Electric do Brasil S. A. tenha sofrido *dumping*, ou reclamado sobre o mesmo no que diz respeito à linha de produção de motores médios."

A Toshiba-Irne S. A., por seu representante legal, o diretor Theobaldo Vigiani, depondo às fls. 178, disse:

"que não sabe de qualquer atividade da empresa indiciada que importe em abuso de poder econômico em detrimento da concorrência; que não lhe consta também que a empresa indiciada force o mercado com preços anormais, isto é, abaixo do custo ou do preço comum de comercialização."

O Sr. Carlos Ramos Villares, representante da Indústrias Villares, empresa essa que é participante da "Associação Brasileira para Desenvolvimento das Indústrias de Base", conhecida pela sigla de ABDIB, depondo às fls. 190, a uma indagação, respondeu:

"que no âmbito dessa associação, como aliás em todos os meios de que participa o depoente, nunca ouviu que a empresa indiciada procurasse dominar o mercado nacional através de manobras ilícitas ou imorais."

Do depoimento do Sr. Kurt Mirow, destacam-se, ainda, as seguintes acusações:

a) que a CODIMA, face à situação do mercado, provocada pela indiciada, praticando *dumping* em 1966, foi obrigada a requerer concordata; e

b) que em idêntica situação ficaram a Tecno-Transportes e a Irmãos Negrini S.A.

Todavia, na petição com a qual requereu a concordata, indicou como motivo (fls. 667):

"retraimento do crédito bancário decorrente da política financeira adotada pelas nossas autoridades administrativas."

Da sentença que homologou a desistência da concordata preventiva da firma Codima Máquinas e Acessórios S. A., destaca-se o seguinte trecho:

"por oportuno, desejo enaltecer o louvável esforço da empresa concordatária, Codima Máquinas e Acessórios S. A., no sentido de debelar a crise em que se viu envolvida face à conjuntura econômica da época em que foi impetrada a concordata, o que lhe possibilitou compor-se com seus credores, dispensando essa favor legal."

O Sr. Réné Émile Charles Bauvin, presidente da Tecno-Transportes, presta declarações que foram tomadas a termo às fls. 201, *in verbis:*

"que a firma da qual o declarante é presidente pediu concordata em 1966, em virtude do regime inflacionário então vigente, concordata essa que foi deferida na 6.ª Vara Cível; que a empresa do declarante não fabrica motores elétricos e que nunca teve negócios com a firma indiciada, que é a Brow Boveri; que, em conseqüência, não é concorrente da firma indiciada."

O Sr. Lépido Negrini, que foi presidente da Irmãos Negrini S. A., referido também pelo Sr. Kurt Mirow, declarou às fls. 192:

"que confirma todavia o aparecimento da crise ocorrida mais ou menos em 1967-68; que a empresa do depoente esteve então em situação crítica em conseqüência da orientação governamental que causou restrição de crédito bancário; que quanto à referência do Sr. Mirow pode o declarante afirmar que a Irne, quando da venda do seu controle acionário à Toshiba, estava em situação financeira delicada, mas não em estado de insolvência; que pelo que o depoente sentiu na ocasião, as dificuldades financeiras não decorreram de qualquer autuação da indiciada no mercado, mesmo porque a Irne fabricava motores pequenos, ou melhor, geradores pequenos de pouca potência, ao passo que a Boveri fazia geradores grandes, de alta potência; (...) que nunca ouviu no meio de industriais do ramo que a indiciada usasse de manobras baixistas no mercado com o fito de eliminação de concorrência."

Foi ventilado nos autos que a firma Ansalvasco — Comércio e Indústria S. A. foi levada à falência por circunstâncias ligadas ao fato que se apurava. O Sr. Antônio Saldanha de Vasconcelos, ex-pre-

sidente da firma, convidado a depor o fez às fls. 144, declarando:

"que em virtude de não ter podido saldar os débitos da concordata, além dos que estavam julgados na época, foi decretada a falência da firma; que o declarante não pode alinhar como motivo de sua falência o fato que es apura no presente processo, isto é, que a Boveri teria vendido motores e equipamentos elétricos 40% abaixo do mercado nacional, em virtude de a firma do declarante não comerciar com ditos aparelhos, especialmente os de convés."

Ainda do depoimento do Sr. Mirow, às fls. 70, destaca-se a referência seguinte:

"que a reunião da ABINEE, na qual a Boveri ventilou a idéia de diminuir o número de fabricantes de motores foi em fevereiro de 1971."

A ABINEE (Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica), em resposta ao ofício que lhe enviei solicitando a remessa das atas das sessões realizadas em fevereiro de 1971, além de nos remeter as atas, informou (folhas 210):

"1.º) que no período em apreço, à exceção da Diretoria Plena, nenhum outro órgão realizou reunião de qualquer natureza;

2.º) que essa reunião de diretoria plena, realizada em 17 de fevereiro de 1971, não contou — por não integrarem esse órgão — com representantes das enfocadas associadas (Codima e Boveri) e não cuidou também da matéria a que se refere a sua solicitação, consoante cópia autêntica, em quatro vias, que remetemos em anexo, da respectiva ata dessa sessão."

Sr. Presidente, em todas as fases do processo e na documentação reunida, tanto as fornecidas pela representante quanto as apresentadas pela representada, confirma-se que a empresa Indústrias Elétricas Brown Boveri detém apreciável poder econômico. O poder econômico da representada decorre não somente da matriz suíça e das demais organizações que a esta se associam, mas também da própria organização instalada no Brasil. É uma empresa multinacional.

A resposta ao quesito número um da Procuradoria torna evidente, de forma prática e conclusiva, o poder econômico das Indústrias Elétricas Brown Boveri e sua conseqüente capacidade de acumular, em três anos, de 1966 a 1968, os prejuízos totais de Cr$ 37.119.164,49 (trinta e sete milhões cento e dezenove mil cento e sessenta e quatro cruzeiros e quarenta e nove centavos), os quais absorveram os lucros acumulados nos exercícios anteriores, na importância de Cr$ 1.154.908,49 (um milhão cento e cinqüenta e quatro mil novecentos e oito cruzeiros e quarenta e nove centavos), reduzindo-se, na apresentação do balanço de 31.12.1968, ao valor de Cr$ 35.964.286,00 (trinta e cinco milhões novecentos e sessenta e quatro mil duzentos e oitenta e seis cruzeiros) nele expresso.

Duas explicações se aplicam perfeitamente para definir os fatos responsáveis pela situação da empresa representada, em função dos resultados apresentados em seus balanços e claramente dispostos na resposta ao quesito número um da Procuradoria. Entretanto, nenhuma das duas explicações dispensará a ocorrência de outros fatos que, agindo (ou atuando) simultaneamente com os fatos geradores dos prejuízos, sirvam para definir o tipo de comportamento da representada que influiu no processo do qual resultaram os prejuízos em causa.

Por si só a constatação de grandes prejuízos, no período em que a representada sofreu acusação de promover o *dumping* não é suficiente para comprová-lo. O *dumping* não se caracteriza pela venda abaixo do custo de fabricação ou do preço de aquisição para comercialização. A característica básica do *dumping* é a *venda abaixo do preço do mercado*, isto é, abaixo do preço dos concorrentes no mercado.

Também o poder econômico por si não caracteriza o abuso de poder de que nos fala a lei. O abuso do poder econômico é um *comportamento econômico* de quem possui *poder econômico*. A representada — está comprovado nos autos — detém grande poder econômico. A representante alega que ela abusou desse poder. Ora, a resposta ao quesito número 1 da Procuradoria, a despeito das interpretações apressadas que pode sugerir, nada adiantou para a representação, quanto aos seus objetivos fundamentais, isto é, provar que houve abuso — serviu, isto sim, para qualificar a representada como detentora de grande poder econômico e, assim, qualificá-la como empresa que poderia praticar o abuso, presunção esta que os autos não autorizam confirmar. Alegar o *dumping* é fácil, comprovar é que é difícil...

Confirmaria o *dumping* a prova de que a representada, no período indicado pela representante, houvesse oferecido seus produtos a preços inferiores aos oferecidos por suas concorrentes, para produtos similares. Essa comprovação não foi feita. Pelo contrário, verificou-se pelas respostas aos quesitos que as ofertas, a preços mais baixos, perfeitamente normais em processos de concorrência pública, distribuíram-se razoavelmente entre todos os fornecedores.

A representante CODIMA é uma das empresas que figura com muita freqüência, oferecendo o mais baixo preço, conforme verifica-se no levantamento feito em resposta ao quesito número um da representada (vide gráfico às fls. 795-796), devendo notar-se ainda, conforme constataram os senhores peritos, que em mais de 90% das concorrências examinadas os preços ofertados pela representante foram inferiores aos propostos pela representada, BROWN BOVERI (fls. 795). Além disso, é apenas de 5% a faixa em que a representada concorre no mercado com a representante.

O único ramo em que a representante CODIMA concorre com a indiciada — fabricação de motores e geradores de até 120 cm — representa pequena parcela de cerca de 5% do faturamento global da representada, motivo pelo qual não pode ser atribuído o prejuízo declarado nos balanços como causa de vender a preço *dumping*, para prejudicar a representante, face ao inexpressivo volume de sua produção.

Os prejuízos globais da indiciada não decorreram desse setor de produção — motores de até 120 cm — sendo de notar que a perícia verificou (fls. 644-645 e 646) que nos anos em que se verificaram os prejuízos da BOVERI foi a CODIMA quem fabricou e forneceu maior número de motores daquela espécie.

Os prejuízos explicam-se: vários foram suas causas. Uma delas foi a de que nos anos em referência houve um período crítico para a indústria e o comércio em geral, face à inflação, restrição do crédito, etc. Tanto que a CODIMA pediu concordata alegando "retraimento de crédito bancário, decorrente da política financeira adotada pelas nossas autoridades administrativas" e mais por causa da coincidência dos grandes investimentos para ampliar suas instalações, os quais haviam anteriormente sido planejados, concomitantemente com a desaceleração do crescimento do mercado, quando sobreveio a crise financeira da qual ninguém se podia furtar.

Esses fatos são normais a uma empresa que entra em fase de grande expansão e que somente após atingir um certo volume de produção equilibra-se e passa a apresentar lucro. Isso ocorreu igualmente com a Bardella, por ocasião de sua implantação e expansão, conforme salientou seu titular, ao depor.

A par disso, considere-se também que a indiciada investiu grande soma "nas épocas de maiores prejuízos suportados pela

Indústrias Elétricas Brown Boveri S. A., em que a mesma teve seu parque fabril aumentado em proporções extraordinárias, o que se refletiu na duplicação de seus funcionários" (fls. 553 da perícia).

A alegação da representante de que a indiciada deduziu os prejuízos, na Suíça, no imposto de renda, está prejudicada pelo documento de fls. 1.055-1.054, no qual a "Sociedade Fiduciária Suíça", órgão de auditoria dos mais idôneos daquele país, atesta que a BROWN BOVERI e Cie "detentora do controle acionário da Indústria Elétrica Brown Boveri S. A. não compensou quaisquer prejuízos verificados na Indústria Elétrica Brown Boveri S. A., de São Paulo, com seus lucros tributáveis na Suíça", e que "os prejuízos em apreço aliás jamais foram levados pela Indústria Elétrica Brown Boveri S. A., São Paulo, a débito da Aktiengelselischatt-Brown Boveri e Cie. de Baden, Suíça, não podendo, portanto, afetar os lucros líquidos desta última".

No relatório da Associação Brasileira para o Desenvolvimento das Indvstrias de Base — ABDIB (fls. 541), assinado, entre outros, pelo presidente da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica — ABINEE e no próprio relatório da BROWN BOVERI e Cie A. G. — Baden, Suíça, referido às fls. 552, transparecem dois fatos que confirmam a inconsistência da alegação de *dumping*: primeiro diz aquela Associação que o produto nacional (relativo ao ramo) só enfrentaria dificuldade com a concorrência de produtos importados, se a importação se favorecesse de práticas abusivas; e, segundo, diz o relatório da BROWN BOVERI que a empresa enfrenta competição violenta, forçando preços que não cobrem as despesas. Diz, ainda, o relatório da BROWN BOVERI que a capacidade de produção inaproveitada (de suas instalações) concorre para as dificuldades da empresa. Estes dois fatos que à primeira vista poderiam parecer favoráveis à representação, na verdade confirmam a explicação de que os prejuízos constatados decorreram de transações realizadas a preços abaixo dos custos, num comportamento de subordinação aos baixos preços de mercado, ditados pelos concorrentes.

Às fls. 540, verifica-se outro fato que reforça a explicação contrária à existência de *dumping*. O quantitativo de pessoal da representada passou de 1.628, no ano de 1965, para 1.540 e 2.675, respectivamente, nos anos de 1966 e 1967, sendo que em 1968 foi esse total reduzido para 1.846 empregados. Confirma-se, assim, uma sobrecarga de 60% em seu quadro de pessoal, nos anos de 1966 e 1967, fato esse que dá sentido às considerações do relatório da diretoria da BROWN BOVERI, quando aponta a capacidade de produção inaproveitada como responsável pelas dificuldades enfrentadas com a concorrência.

A despeito, todavia, das provas favoráveis à representada quanto às razões invocadas pela representação, alguns fatos apurados no decorrer do processo merecem atenção, especialmente por dizerem respeito à tentativa velada de impedimento da verificação de práticas abusivas postas em prática pela representada.

Refiro-me ao fato de essa haver informado aos peritos do CADE a inexistência de elementos de verificação de custos até o ano de 1967. Ora, Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, embora o sistema processual brasileiro seja de molde a aceitar-se as razões invocadas, essa não é, em absoluto, a praxe nos países a que se vinculam, por exemplo, os negócios da indiciada BROWN BOVERI. Nem é fundamento válido nesses países a afirmação pura e simples de não existência de um sistema de verificação de custos, com o qual inclusive se poderia obter a cobertura de prejuízos vultosos como, ainda exemplificando, os apresentados no perío-

do 1966-1967 pela empresa BROWN BOVERI, fato este que impele a crer na existência de implicações de ordem fiscal, as quais entretanto escapam à competência deste Conselho.

Com efeito, às fls. 539 da perícia, os peritos informam que a BOVERI não pode oferecer os documentos de verificação de custos até 1967 e sua defesa explica que tais documentos, por já terem transcorrido os cinco (5) anos de prescrição estabelecidos pela lei do Imposto de Renda brasielira, ela, como as demais empresas não mais os possuía. Admito essa explicação visto como não influiu para a comprovação do *dumping*, eis que como vimos este se caracteriza *pela venda abaixo do preço dos concorrentes no mercado* e não pela venda abaixo do custo de produção.

Por fim, Sr. Presidente, o representante trouxe nos autos, quando a instrução do processo já havia ultrapassado a metade de seu curso, notícias relativas a um cartel, de qual seria parte a representada.

Peço licença ao Egrégio Eminente Conselho para emitir a definição do cartel em face da Lei do CADE.

Cartel, previsto como forma de *domínio* de mercado ou de *eliminação*, total ou parcial, da concorrência, por meio de *ajuste* ou *acordo* entre *empresas* ou entre *pessoas* vinculadas a tais empresas, é um ilícito que não pode ser praticado por um só sujeito ativo mas por vários. Por isso, não pode ser punido um só agente do ilícito, mas sim os co-autores em conjunto. Isso, em decorrência do ajuste ou acordo cujos componentes teriam de forçosamente, participar para obtenção do fim punível pela lei.

Aliás, das declarações tomadas por termo não se cogitou da indagação da existência do cartel, mesmo porque o que se apurava era o *dumping*. A apuração do noticiado cartel internacional, do qual faria parte a indiciada, poderá vir a ser objeto de um processo específico caso o representante formalize sua denúncia por meio de representação adequada, nos termos da lei.

Por tudo isso, Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, tenho para mim como não provado a existência da prática de *dumping* por parte da empresa acusada, motivo pelo qual voto no sentido de julgar improcedentes os termos da Representação inicial. É o voto.

Rio de Janeiro, *Wanor Pereira de Oliveira*, Relator.

LIVRARIAS DA FGV

RIO DE JANEIRO
Livraria Carneiro Felipe
Praia de Botafogo 188
Tel.: 266-1512 R. 110

BRASÍLIA
S. Q. Sul 104 Bloco A, loja 11
Tel.: 24-3008

Livraria Teixeira de Freitas
Av. Graça Aranha 26, lojas H e C
Tel.: 222-4142

SÃO PAULO
Livraria Faria Lima
Av. Nove de Julho 2029
Tel.: 288-3893